



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910014 - PR (2024/0153511-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GABRIEL DE PAULA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática, concluíram, de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos, que o ora agravante praticou o crime de tráfico de drogas. Além da pequena quantidade de droga, restaram destacadas a apreensão de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) em notas diversas e a existência de investigação prévia que, por dias, realizou campanha e visualizou a comercialização de entorpecentes no local.

Para mudar o entendimento da origem é necessário o revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

Nesse contexto, para afastar a conclusão da origem, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910014 - PR (2024/0153511-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GABRIEL DE PAULA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática, concluíram, de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos, que o ora agravante praticou o crime de tráfico de drogas. Além da pequena quantidade de droga, restaram destacadas a apreensão de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) em notas diversas e a existência de investigação prévia que, por dias, realizou campanha e visualizou a comercialização de entorpecentes no local.

Para mudar o entendimento da origem é necessário o revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

Nesse contexto, para afastar a conclusão da origem, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL DE PAULA GONCALVES contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante, em síntese, reitera a tese de que não teria sido devidamente comprovada a prática delituosa. Aduz que *"não se trata de tentativa de reexame de provas, mas somente a reavaliação da prova para atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias"* (fl. 70).

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelas agravantes, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão impugnado:

"[...]

Inobstante, não é possível conceber a absolvição ou o mero uso próprio de drogas, uma vez que sua versão fora contrariada pelo depoimento do policial civil que participou do relatório sobre as denúncias de tráfico na residência de Gabriel, bem como pelos depoimentos dos policiais militares que o prenderam em flagrante delito, ao darem cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 0002316-50.2023.8.16.0101 no endereço residencial.

Consoante visualizado do quadro fático desenhado pelos elementos probatórios constantes dos autos, os policiais militares, que prenderam o apelante em flagrante, foram em cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido, decorrente de investigação prévia pela polícia, que ficou observando a residência de Gabriel, em campana, após denúncias, em torno de sete ou oito, que ele estaria comercializando substâncias entorpecentes no local.

Vejamos:

Segundo o testemunho do policial militar Rodrigo Pazini Vitorelli, ao ser ouvido em juízo, relatou que (mov. 123.1):

?Foi realizado um mandado de busca e apreensão na residência do Gabriel a equipe estava com a P2 e o canil. No local, o Gabriel estava no quarto dele foi dada voz de abordagem, sob a cômoda foi localizada certa quantia de dinheiro em espécie, questionado a ele se havia algum ilícito na residência ele informou que tinha uma porção de cocaína. Na parte externa da residência dentro de um saco de bancada tinha uma porção de cocaína, diante dos fatos foi dada voz de prisão para ele, utilizado o emprego de algemas e encaminhado para a Delegacia para os procedimentos. Ele já é conhecido no meio policial pela prática de crimes e tem diversas denúncias contra o Gabriel pela participação no crime de tráfico de drogas. No momento em que entramos na residência ele estava dormindo, então a equipe verbalizou com ele, foi realizada revista pessoal. Eu não tenho conhecimentos dos autos, mas chegavam bastante denúncias de forma anônima que informavam que o Gabriel estava envolvido com tráfico de drogas. No momento da abordagem m ele estava dormindo. Chegamos no local, verbalizamos com ele, foi feita a busca pessoal, na sequência foi localizado o dinheiro, a droga, e foi dada voz de prisão para ele. Foi o Gabriel quem informou onde estava a droga, ele quem levou a equipe até o local?.

Corroborando, o testemunho do policial militar Lucinei Adriano Colombari prestado em juízo (mov. 123.2):

?Na verdade era uma operação que foi desencadeada pela polícia civil. Nós fomos em apoio. Eram em vários lugares e

nesse lugar que eu fui fazer o cumprimento do mandado já tinha informação que era o Gabriel e que ele estava traficando ali na região. Que ele é bem conhecido e na pré-reunião que tivemos no batalhão, antes de sairmos, o Delegado repassou que um tempo antes eles tinham entrado, não sei se era cumprimento de mandado nessa mesma casa do Gabriel e quando eles entraram ele fugiu. Na lateral da casa já sai em uma rua que dá para um terreno vazio, um terreno bem grande, ele conseguiu pular pela janela e fugiu na outra situação. Então, já sabíamos que tinham várias informações em situação de tráfico dele. Conseguimos cercar a casa pela lateral e encontramos no quarto dele R\$ 300,00 (trezentos reais) em vários valores, em cima de um balcão no quarto dele.

Perguntamos da droga, a princípio ele negou, então o canil estava dando apoio quando o canil chegou e avisou que iríamos passar com o cachorro ele já contou que tinha droga e mostrou o local. Ele disse que tinha a droga e ela estava lá fora, era uma área, uma edícula que ficava na lateral da casa e tinha um saco de pancada pendurado com uma abertura em cima e ao colocar a mão dentro do saco tinha uma bucha de cocaína. Ele falou que era usuário. Eu não sei especificar a respeito da procedência das denúncias, porque eu trabalho no setor de inteligência mas de Apucarana/PR. Nesse dia só estávamos dando apoio. Na área de Jandaia do Sul eu nunca trabalhei e não tinha conhecimento das denúncias, tivemos conhecimento na reunião com o Delegado que passou a informação. A quantidade de droga foi uma bucha de cocaína, o peso eu acho que era menos de uma grama, só tinha essa dentro da sacola. Não me recordo de outras coisas apreendidas. O dinheiro apreendido era R\$ 300,00 (trezentos reais) com várias notas em cima do armário, ele não resistiu a prisão?.

Ainda, as declarações do policial civil Manoel Luiz Nochi, em juízo (mov. 123.3):

?Foi uma operação que fizemos em conjunto com a Polícia Militar, que eu me recordo foi junto com o relatório que eu também tinha feito sobre uma denúncia de tráfico de drogas na residência que morava o Gabriel e o irmão dele, mas o irmão dele já havia sido preso, mas o tráfico continuava na residência. Então em investigações e diligências nós certificamos que isso era verdade, fizemos um relatório e expedimos um mandado de busca onde foi encontrado as drogas.

Recebemos diversas denúncias anônimas de pessoas que entraram em contato com a gente, alguns usuários, e a própria movimentação na residência, com a entrada e saída de usuários. Ficamos em observação em ?campana? e podemos verificar o que estava acontecendo e fizemos o relatório. No relatório estava informando que estava ocorrendo o tráfico de drogas no local e tinha outras pessoas envolvidas.

Tivemos umas 7 ou 8 denúncias do Gabriel no período em que eu fiz o relatório.

As denúncias eram feitas pessoalmente. Eu não participei da prisão do Gabriel.

Dessa vez não, eu participei de outra quando o irmão dele fugiu. Quando foram encontradas várias drogas no quarto dele dentro de um pote com arroz que estava guardado com a ciência mãe dele, que ela tinha ciência de que ele estava traficando, o Gabriel no dia estava utilizando droga na garagem com outros amigos, isso foi em outra oportunidade. Eu não me recordo o quanto de droga foi apreendida na residência do Gabriel, porque eu não estava presente, mas eu acho que foi localizado um pouco de dinheiro e um pouco de cocaína, mas a quantia não recordo. Em relação a pessoa responder criminalmente pelo crime de tráfico de drogas mesmo com pouca quantidade de droga apreendida, é possível sim.

Depende dos antecedentes dela, o modus operandi dele em relação a sociedade, as denúncias, pode sim responder pelo crime de tráfico. Ele mesmo relatou que é usuário, mas todo mundo na região sabe que ele e o irmão dele vendem.?

Acerca desses depoimentos, nota-se que inexistente qualquer impedimento à consideração dos relatos dos policiais que testemunharam, mormente quando eles, como no caso, acabaram por revelar, antes de qualquer

antagonismo ou incompatibilidade, absoluta coerência e harmonia com o restante do material probatório.

[...]

E restando controvérsia acerca da destinação da substância entorpecente apreendida, para decidir se a droga era destinada ao uso pessoal, o art. 28, §2º, da Lei de Drogas dispõe que deve ser observado o seguinte: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente."

Pelas circunstâncias do caso, ainda que ínfima a quantidade de substância entorpecente apreendida - 0,3 grama.} de cocaína, a existência de diversas denúncias anônimas sobre a comercialização de substâncias entorpecentes por Gabriel em sua residência, mesmo após a prisão do seu irmão, que também exercia a traficância no local, com realização da campana e constatação de entrada e saída de usuários, que culminou na expedição de mandado de busca e apreensão nº 0002316-50.2023.8.16.0101, dão indicativos que a droga se destinava à traficância" (fls. 35/38).*

Verifica-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática, concluíram, de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos, que o ora agravante praticou o crime de tráfico de drogas. Além da pequena quantidade de droga, restaram destacadas a apreensão de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) em notas diversas e a existência de investigação prévia que, por dias, realizou campana e visualizou a comercialização de entorpecentes no local.

Para mudar o entendimento da origem é necessário o revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição ou desclassificação da conduta imputada a um dos pacientes para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006

são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. ESPÉCIE E QUANTIDADE DE DROGA. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

Não há ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, diante da natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida.

Precedentes.

REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

[...].

DÉTRAÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...].

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 362.961/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2016; sem grifos no original.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão do agravante de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias - no sentido de que não há provas acerca da prática do delito em questão, da desclassificação do delito de tráfico para o uso e da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 - demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 900.716/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/8/2016; sem grifos no original.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DESCRITA NO INCISO VI DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. MENORIDADE COMPROVADA POR DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. ART. 42, DA LEI DE DROGAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição, desclassificação de condutas imputadas ou exclusão de causa de aumento de aumento de pena, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 732.523/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022; sem grifos no original.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 910.014 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0153511-5

Número de Origem:
00025052820238160101 25052820238160101

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME MARZOLA LEAL
ADVOGADO : GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GABRIEL DE PAULA GONCALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DE PAULA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024